



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081



Vara de origem: Vara Única de Itatiaia
Apelante: Mônica Correa Holden
Apelado: José Augusto Pinto Coelho
Juiz: Dr^a. Carolina Dubois Fava de Almeida
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ré que mantinha em sua residência mais de vinte cães e alguns gatos, em local estritamente residencial. Autor que ajuizou a demanda com o fim de obrigar a ré a remover os animais do local, bem como pagar indenização por danos morais. Obrigação de fazer cumprida pela ré após a tutela antecipada. Sentença de procedência. Recurso da ré que visa a diminuição da indenização por danos morais. Ré que praticou ato ilícito, consubstanciado no uso nocivo de sua propriedade, em prejuízo do sossego e tranquilidade dos demais moradores, dentre eles o autor. Dever de indenizar caracterizado. Inteligência dos arts. 186, 927 e 1277 do Código Civil. Danos morais decorrentes do abalo físico e psicológico sofrido pelo autor, em razão do barulho causado pelo latido ininterrupto dos cães. Verba reparatória adequadamente fixada em R\$ 3.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Honorários majorados, na forma do art. 85, § 11 CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Monica Correa Holden à sentença da Vara Única de Itatiaia que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por José Augusto Pinto Coelho em face da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081



apelante, julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada já concedida e cumprida, consistente na remoção dos animais do imóvel discriminado na inicial, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir da citação. Outrossim, extinguiu o feito sem exame do mérito em relação aos pedidos de desfazimento da construção destinada à criação de animais e abstenção de criação dos mesmos no imóvel objeto dos autos. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

A sentença refere que a ré não negou os fatos narrados na inicial de que mantinha diversos animais em sua residência, tampouco o barulho e o odor ocasionados pelos mesmos; que a criação dos animais pela ré afetou o sossego dos moradores vizinhos, vez que os cães latiam dia e noite, afetando o equilíbrio ambiental da localidade; que a conduta da ré infringiu o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88, bem como os direitos de vizinhança previstos no art. 1277 do Código Civil; que a própria ré admitiu que possuía em seu imóvel 24 cães e 6 gatos, em área comprovadamente residencial, conduta que caracteriza uso nocivo da propriedade; que a retirada dos animais do local é medida que se impõem, em confirmação à tutela antecipada já deferida; que não deve ser acolhido o pedido de desfazimento do canil, pois atingiria a propriedade de terceiro, uma vez que a ré era locatária do imóvel e já não mais reside no mesmo; que o dano moral restou caracterizado pelo abalo psicológico sofrido pelo autor, vizinho da ré, perturbado por muito tempo pelos fortes ruídos emitidos pelos inúmeros animais existentes nos fundos de sua casa; que o valor da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento indevido do autor, bem como a imposição de obrigação de impossível cumprimento pela ré.

Apela a ré, às fls. 685/691, alegando que o valor fixado a título de indenização por danos morais está muito acima de suas possibilidades, bem como que cumpriu a ordem judicial de retirada dos animais, não restando caracterizado portanto qualquer ato ilícito de sua parte, razão pela qual inexistente o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081



Contrarrazões apresentadas pelo autor, às fls. 720/726, alegando que os mais de vinte cães criados pela parte ré latiam ininterruptamente, atrapalhando as atividades mais básicas do apelado e demais moradores do local; que a saúde física e mental do apelado foi seriamente afetada, pois o mesmo havia sofrido acidente vascular cerebral, razão pela qual precisava de repouso e sossego; que o Código Sanitário do Município de Itatiaia proíbe a instalação de canil na referida região, o que foi desrespeitado pela apelante; que portanto a apelante deve indenizar o autor pelos danos morais a ele causados, tendo sido adequadamente fixada a verba reparatória. Pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, sendo a apelante beneficiária da gratuidade de justiça, conforme fl. 704.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por José Augusto Pinto Coelho em face de Mônica Correa Holden, na qual o autor requereu fosse a ré obrigada a remover os mais de vinte cães que mantinha em sua residência, bem como indenizasse o autor pelos danos morais sofridos, em razão do incômodo causado pelos mesmos.

A ré, vizinha do autor, mantinha em sua residência cerca de vinte cães e seis gatos, em área estritamente residencial, localizada no distrito de Penedo, no Município de Itatiaia, causando incômodos aos vizinhos, dentre eles o autor, decorrentes do forte odor e do barulho causado pelos latidos ininterruptos dos cães.

O fato não foi negado pela ré, tanto que foi determinada, em sede de tutela antecipada (fls. 472/473), a remoção dos animais para um abrigo local, decisão regularmente cumprida, conforme fl. 606.

A controvérsia do recurso restringe-se tão somente à indenização por danos morais, bem como à respectiva verba fixada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081



Restou caracterizado o ato ilícito praticado pela ré, consubstanciado no uso nocivo de sua propriedade, em prejuízo do sossego, da segurança e da saúde dos vizinhos, razão pela qual assiste ao autor o direito de ser indenizado. É o que se depreende da interpretação dos arts. 186, 927 e 1277 do Código Civil, adiante transcritos:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

Os danos morais decorrem do abalo físico e psicológico sofrido pelo autor, pela perturbação de seu sossego e tranquilidade em razão do latido ininterrupto dos cães, vizinhos à sua propriedade, em área estritamente residencial, o que é corroborado pelas diversas declarações dos moradores da região, conforme fls. 28/34.

Sublinhe-se que o autor, à ocasião, estava se recuperando de um acidente vascular cerebral, conforme declaração médica de fl. 35, situação que, por certo, agravou ainda mais os prejuízos por ele sofridos.

Quanto à verba indenizatória, esta deve ser fixada em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido, e também a capacidade econômica do ofensor.

Levando em consideração tais nortes, o *quantum* indenizatório foi adequadamente fixado em R\$ 3.000,00, não sendo possível a sua redução, sob pena de se esvaziar o caráter compensatório do dano moral.

Neste sentido, refira-se a jurisprudência desta Corte, em situações semelhantes ao caso concreto, em que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor inclusive maior do que o fixado pela sentença, *verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081

0023546-65.2017.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a).
CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento:
10/11/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por dano moral. Direito de vizinhança. Perturbação do sossego. Alegação de que a ré se utiliza de aparelho de som em volume excessivamente alto e por vezes em horários inconvenientes. Tentativas de resolver a questão amigavelmente que restaram frustradas. Sentença de procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil) reais. Inconformismo da ré quanto ao montante indenizatório. In casu, o conjunto probatório dos autos demonstrou com clareza que a utilização do som pela apelante excedeu os limites do razoável, havendo unanimidade neste sentido entre as testemunhas e informantes ouvidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Também restou evidente a perpetuação dos transtornos suportados pela autora, que se sentiu compelida a recorrer aos órgãos públicos em mais de uma ocasião. Verba indenizatória fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

0010066-39.2016.8.19.0207 – APELAÇÃO - Des(a). JDS
MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY -
Julgamento: 24/10/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito de Vizinhança. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Autores alegam comportamento violento da ré (vizinha do apartamento 202), com perturbação do sossego, além de desperdício de água. Requerem, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a não desperdiçar água do condomínio, bem como a não bater portas e janelas do seu apartamento com violência, e não se aproximar dos autores, ou filmá-los como forma de coação, cumprindo a convenção condominial e não praticando atos violentos contra os requerentes. No mérito, postulam a condenação da ré a deixar o condomínio em que residem, devolver os valores gastos com água, em decorrência do desperdício, e pagar indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que condena a ré a se abster de produzir sons decorrentes de cantorias em alto volume e do impacto violento de portas de seu apartamento, e a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Recurso interposto por ambas as partes. Parte ré que requer a reforma do julgado, com improcedência dos pedidos autorais. Parte autora que requer a majoração do quantum indenizatório. Apelações que não merecem prosperar. Autores que comprovam a prática de atos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002186-49.2017.8.19.0081

perturbadores da ordem e sossego, praticados pela ré (sons elevados, cantoria e batidas de portas). Condenação da ré a se abster de produzir tais ruídos que se impõe. Art. 1.277 do Código Civil. Dano moral configurado. Perturbação ao sossego. Quantum indenizatório que merece ser mantido, eis que fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 do TJRJ. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator